



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000333-39.2022.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA, é apelado VALDEIR RAFACHINI FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.504

Apelante(s): Município de Sales Oliveira

Apelado(s): Valdeir Rafachini Felix

Comarca: Nuporanga - Foro de Nuporanga/Vara Única

Juiz(a): IURI SVERZUT BELLESINI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sales Oliveira. Tarifa de água. Usuário embargante que alega ser inexigível o débito pela ausência de pedido de ligação de água no imóvel atendido pelo serviço. Sentença de procedência. Irresignação do Município embargado. Descabimento. Serviços remunerados pelas tarifas 'sub judice' que se deram sob a vigência dos Decretos Municipais nº 1.007/2013 e 1.124/2015, não havendo que se falar de cobrança retroativa com base no Decreto nº 02/2018, o qual não é o fundamento legal da obrigação exequenda 'in casu'. Decretos de 2013 e 2015 que preveem a possibilidade de lançamento em valor fixo das tarifas de água e esgoto no caso de imóveis sem hidrômetro instalado, porém com ligação à rede de distribuição de água. Parte embargada que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a efetiva prestação do serviço de fornecimento de água, a justificar ao menos a cobrança por valor fixo. Terreno que se afirma estar atendido pelo abastecimento de água que é incontroversamente não edificado ('baldio'). Declaração de inexigibilidade do débito acertada, porém por esse fundamento. Procedência dos embargos mantida. Honorários advocatícios majorados em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de procedência dos presentes embargos à execução, na qual reconhecida e declarada a inexigibilidade das tarifas executadas, com a

consequente extinção da demanda executiva. Por força da sucumbência, a parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela Municipalidade contra a r. sentença foram rejeitados.

A Municipalidade embargada, ora apelante, sustenta, em síntese, haver base normativa que autoriza o lançamento das tarifas de água no período de 2013 a 2016, a saber, os Decretos Municipais nº 1.007/2013 e nº 1.124/2015, que foram trazidos aos autos.

Houve resposta.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade embargada, ora apelante, contra a r. sentença que, acolhendo os presentes embargos do devedor, opostos à execução fiscal de nº1002223-86.2017.8.26.0397, reconheceu a inexigibilidade do débito consubstanciado nas CDAs – por ausência de previsão legal autorizativa à época do serviço – e, consequentemente, extinguiu o feito executivo.

A irrisignação do Município não prospera.

A execução fiscal embargada está fundada na exigibilidade de tarifas de água dos exercícios de 2013 a 2016, como indica a Certidão de Dívida Ativa xerocopiada às fls.16/17, tendo o usuário embargante, ora apelado, sustentado que essas tarifas seriam indevidas porque o imóvel atendido pelo abastecimento de água não tinha ligação com a rede municipal em tais anos, o que somente veio a ocorrer em 2021, quando foi feito o pedido para ligação. Aduz, ainda, que o imóvel em

questão é um terreno baldio, não edificado. Por fim, pleiteou ao menos fosse reconhecido o excesso de execução, já que, caso mantida a exigibilidade das tarifas, estas foram calculadas com base no valor fixo, majorado por acréscimos legais abusivos, ante o fato de que jamais havia sido notificado a instalar hidrômetro.

A r. sentença, contudo, julgou procedentes os pedidos ao fundamento de que, *“para o período de cobrança não há prova de norma autorizativa do lançamento em valor fixo”*, não podendo as cobranças se darem com base em decreto de 2018, que lhes é posterior.

Ocorre que, diversamente do que entendeu o D. Juízo 'a quo', há demonstração, sim, da base legal para a cobrança de tarifas por valor fixo mínimo (Decretos Municipais nº 1.007/2013 e nº 1.124/2015 – fls.27/34), sendo certo que tal matéria sequer é controvertida, já que o próprio usuário havia mencionado os decretos municipais aplicáveis para invocar excesso de execução.

Nesse sentido, referidos decretos, 'ex vi' do respectivo artigo 6º, dispõem acerca do preço único a ser pago a título de tarifa de água no caso de terrenos e edificações *“ligadas à rede de distribuição de água mas que não estejam dotadas de hidrômetro (medidor de água)”*, cingindo-se a controvérsia, pois, em saber se o terreno do usuário apelado estaria ligado a tal rede, a justificar eventual cobrança desse valor fixo mínimo.

Como se sabe, a natureza da tarifa dos serviços de água ora executada, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Superior Tribunal de Justiça, *“é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para*

as taxas” (STJ, REsp nº 1.117.903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

Assim, não se revestindo de caráter tributário a contraprestação em referência, a ela não se aplicam as normas do Código Tributário Nacional, mas sim do Código Civil, do Código de Processo Civil, ou ainda do Código de Defesa do Consumidor, conforme o caso que se analisa, sendo que suas definições não dependem exclusivamente de Lei Complementar, porém é necessária a efetiva prestação do serviço de forma a justificar sua cobrança.

Nesse mesmo sentido:

1013101-93.2021.8.26.0344

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Marília

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/05/2024

Data de publicação: 27/05/2024

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. Marília. Débitos de conservação e manutenção da rede de água e de coleta de esgoto. Alegação de impossibilidade de cobrança da tarifa em lote não edificado e sem hidrômetro. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento. **Dívida de natureza não tributária, que exige a efetiva prestação do serviço, não bastando sua utilização meramente potencial.** Cobrança incidente em terreno não edificado, desprovido de hidrômetro. Ausência de fruição do serviço. Inexigibilidade do débito. Precedentes. Necessária a restituição dos valores pagos indevidamente. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência. Verba honorária devida ao Patrono da parte apelante fixada em 10% do valor da causa atualizado. Recurso provido.

0005015-72.2015.8.26.0438

Classe/Assunto: Apelação Cível / Água e/ou Esgoto

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Penápolis

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/05/2018

Data de publicação: 18/05/2018

Ementa: DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE

COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Tarifa mínima de água e esgoto – Exercício de 2015 - Município de Penápolis – Terrenos não edificados - Inexistência de contraprestação do serviço exigida para a cobrança de tarifa, que se distingue da taxa, pois reclama o uso efetivo e não potencial daquele serviço – Taxa de manutenção de rede de água e esgoto indevida – Sentença que julgou procedente o pedido reformada apenas no capítulo em que determinou a devolução em dobro do valor indevidamente pago – Recurso provido em parte.

Feita tal consideração, o fato é que não basta ao prestador do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto demonstrar a potencial prestação desse serviço, isto é, a sua mera disponibilização – caso contrário, aí a obrigação corresponderia a uma taxa –, devendo, ao menos, comprovar-se a efetiva prestação a ser remunerada pelo preço público em comento, ainda que com base no valor mínimo, no caso de inviabilizada a medição do quanto realmente consumido pelo(a) usuário(a).

Na hipótese, restou incontroverso que o terreno indicado pela parte embargante apelada na inicial não é edificado (fls.119/121) e sequer possui hidrômetro (mas apenas a entrada do cavalete de água, sem saída – fl.163), o que, por óbvio, impede a fruição do serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto, pois ausente ligação ao sistema principal de captação e coleta, motivo pelo qual descabe a exigibilidade da tarifa pretendida.

Note-se, ademais, que a legislação municipal invocada pelo Município para a cobrança do valor mínimo no caso de serviço público de água em caso de falta de hidrômetro, como é o caso, exige a ligação de edificações à rede de distribuição de água, o que, pelos motivos acima expostos, não foi atendido 'in casu', em que não há nem

edificação, nem ligação comprovada nos autos. E, do mesmo modo, impertinente a alegação defensiva do Município no sentido de que o loteamento onde está localizado o imóvel possui rede de água e esgoto, já que, repita-se, a ligação do lote de propriedade do embargante apelado a tal rede não restou demonstrada em momento algum na hipótese em tela.

Por tais razões, de rigor a manutenção do reconhecimento da inexigibilidade dos débitos executados na ação embargada, embora pelos fundamentos acima, ficando inalterada, pois, a procedência dos embargos.

Em razão do desprovimento do apelo da parte sucumbente, majoram-se os honorários advocatícios em 1% sobre o patamar fixado na origem, nos termos do art.85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator